



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053220-49.2017.8.19.0021

APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S. A.

APELADO: LUCIENE PEREIRA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME.

- 1. Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais na qual a autora alega, em síntese, que alugou um imóvel para abrir uma academia de ginástica, requerendo a troca de titularidade das faturas de consumo junto à concessionária de energia elétrica, sendo realizada ligação provisória, sem tal troca. Aduz que foi lavrado um TOI para o imóvel, pelo que requereu 1) a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de cortar a energia elétrica do estabelecimento comercial; 2) a declaração de invalidade das faturas de consumo de energia elétrica anteriores a março de 2015 3) que seja declarado inválido o TOI lavrado pela ré; 4) Que a ré seja obrigada a efetuar a troca de titularidade, para que passe a constar o CPF da autora como**



responsável pelas ligações elétricas no endereço; 5)
Que seja a ré condenada em indenização por danos morais experimentados pela autora.

2. Sentença de parcial procedência para determinar o cancelamento do TOI e do débito, além de compelir a ré a realizar a troca de titularidade do relógio medidor do estabelecimento comercial.
3. Irresignação da ré a requerer, preliminarmente nulidade da sentença por ausência de fundamentação, bem como a necessidade de reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora. No mérito, aduz, em síntese, a legalidade do TOI e da cobrança,

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Três questões em discussão: i) se a sentença é nula, ii) se deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da autora e iii) se há regularidade no TOI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar de nulidade que se rejeita – réu que aduz que a decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da autora careceu de fundamentação. Tal questão restou decidida no despacho saneador de indexador 255, que não fora objeto de impugnação pelo réu oportunamente. Portanto, a decisão que reconheceu a legitimidade ativa da autora, se correta ou não, encontra-se preclusa.
6. Preliminar de ilegitimidade ativa que se rejeita, tendo em vista que os argumentos aduzidos pela parte

autora são essencialmente de mérito. As condições para o legítimo exercício do direito de ação são analisadas de acordo com a teoria da asserção, ou seja, em tese, e constituem requisitos para que o processo possa resultar em um provimento final, de mérito. No caso específico da legitimidade *ad causam*, basta que o autor afirme a existência de uma relação jurídica, indicando os sujeitos, para que tenham legitimidade para estar em juízo, sendo exatamente o que ocorre na presente demanda.

7. Responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Lavratura de TOI que deixou de observar as providências elencadas na resolução 414/2010 da ANEEL, vigente ao tempo dos fatos.
8. No caso concreto, foi elaborado laudo pericial que atestou irregularidades na lavratura do TOI.
9. Ré não apresentou elementos de convicção acerca de algum fato impeditivo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia (tanto à vista da norma do art. 14 do CDC como na forma do art. 373, II, do CPC/15).
Falha na prestação de serviço.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0053220-49.2017.8.19.0021, em que figuram como apelante, a ré, **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.** e como apelado a autora **LUCIENE PEREIRA**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenizatória proposta por **LUCIENE PEREIRA** em face de **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.**, objetivando, em tutela antecipada, que a ré se abstenha de cortar a energia elétrica do local, a declaração de invalidade das faturas de consumo de energia elétrica anteriores a março de 2015, que seja declarado inválido o TOI lavrado pela ré e que a ré seja obrigada a efetuar a troca de titularidade, para que passe a constar o CPF da autora como responsável pelas ligações elétricas no endereço, além da compensação por danos morais.

Narra a autora, em síntese, que desejava montar uma academia de ginástica e alugou um espaço em março de 2015. Afirma que pediu a troca de titularidade da ligação elétrica do local e a ré teria feito uma ligação provisória. Aduz que, após a ligação provisória, em abril de 2016 os funcionários da empresa ré compareceram ao estabelecimento locado pela autora e lavraram o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nº 7041065.

Além desta narrativa, a autora afirma que a ré não efetuou a troca de titularidade da ligação elétrica e, ainda, ameaças de corte do fornecimento de energia





elétrica no estabelecimento comercial da autora por supostos débitos dos anos de 2009 e 2010

Finda a instrução do feito foi proferida a sentença de parcial procedência (indexador 915), nos seguintes termos:

“Trata-se de Ação de Defesa do consumidor cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por LUCIENE PEREIRA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.a.

A autora alega, em síntese, que desejava montar uma academia de ginástica e alugou um espaço em março de 2015. Afirma que pediu a troca de titularidade da ligação elétrica do local e a ré teria feito uma ligação provisória. Aduz que, após a ligação provisória, em abril de 2016 os funcionários da empresa ré compareceram ao estabelecimento locado pela autora e lavraram o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nº 7041065.

Além desta narrativa, a autora afirma que a ré não efetuou a troca de titularidade da ligação elétrica e, ainda, ameaças de corte do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento comercial da autora por supostos débitos dos anos de 2009 e 2010 .

Inconformada, a autora busca a via judicial e requer:

1) A concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de cortar a energia elétrica do estabelecimento comercial; 2) a declaração de invalidade das faturas de consumo de energia elétrica anteriores a março de 2015 3) que seja declarado inválido o TOI lavrado pela ré; 4) Que a ré seja obrigada a efetuar a troca de titularidade, para que passe a constar o CPF da autora como responsável pelas ligações elétricas no endereço; 5) Que seja a ré condenada em indenização por danos morais experimentados pela autora.

Inicial instruída com documentos em fls.03/57





Decisão negando a concessão da gratuidade de justiça à autora em fls. 107

Custas recolhidas e demonstradas em fls. 117.

Decisão negando a concessão da tutela de urgência em fls. 146/147.

Contestação fls. 161 e seguintes. A ré alega, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da parte autora.

No mérito, alega a inexistência de pedido de troca de titularidade, a litude na lavratura do TOI questionado, a impossibilidade do cancelamento de débito relativo ao consumo não faturado e recuperado. Rechaça, ainda, o pedido de indenização por danos morais e a inversão do ônus probatório.

Em reconvenção, pede que seja conhecido e procedente o pedido de condenação ao pagamento de débito relativo à recuperação do consumo de energia elétrica no estabelecimento comercial.

Manifesta-se a autora, em fls. 243/244, acerca da improcedência da reconvenção por ilegalidade na lavratura do TOI e consequente débito advindo.

Decisão saneadora em fls. 255/257, rejeitando as preliminares arguidas pela ré, além de deferir a prova documental superveniente e pericial. Invertido o ônus da prova em favor da ré.

Laudo pericial em fls. 798.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial em fls. 854.





Impugnação do laudo pericial pela parte ré e apresentação de parecer técnico em fls. 858 e seguintes.

Resposta do i. Perito à impugnação em fls886.

É o relatório DECIDO.

Partes legítimas, capazes e bem representadas. Não havendo necessidade de outras provas, entendo pelo julgamento da lide no estado. Constatado a relação de consumo entre as partes, nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC.

A responsabilidade é pelo fato do serviço, com base no risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer uma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independente da constatação de culpa.

Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços, e não do consumidor final. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade no caso de clara demonstração da ocorrência de uma das causas excludentes do próprio nexo causal, enunciadas no §3º do artigo 14 do CDC, ou seja, inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

No mérito, Compulsando as narrativas de ambas as partes e as provas constantes dos autos, entendo que assiste razão à parte autora no que diz respeito à ilegalidade da lavratura do TOI.

Conforme estabelecido na Sumula 256 do TJERJ, o TOI não possui presunção de legitimidade. Nesta toada, a lavratura unilateral do Termo deve ser resguardada pelas medidas constantes na Resolução da ANEEL, que disciplina esta questão.





Verifica-se, claramente, no artigo 591 da resolução 1000/2021, que a concessionária deve se atentar a certos aspectos que confirmam autenticidade e legitimidade ao procedimento de lavratura do TOI, tais como acompanhamento da inspeção pelo consumidor, além da devida assinatura do recebedor e a possibilidade de solicitação da perícia metrológica.

Neste ponto, verifico que a ré não se desincumbiu em demonstrar toda a regularidade estabelecida pela normativa da ANEEL.

Sob esta questão, inclina-se o entendimento do TJERJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DA VERBA EXTRAPATRIMONIAL. 1- Súmula 256 do TJERJ: "O Termo de Ocorrência de Irregularidade, emanado de Concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário." 2- AgRg no AREsp 521.111/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018: ¿firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária.¿ 3- Outrossim, verifica-se que a ré não logrou demonstrar a regularidade do TOI, não provou excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, do CDC, tampouco se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora. 4- Responsabilidade objetiva. Dano moral in re ipsa decorrente da falha no serviço prestado pela demandada com a interrupção indevida de serviço. 5- Suspensão do serviço por 13 (treze) dias em razão de cobrança indevida. 6- Incidência da Súmula 192 desta Corte: ¿A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água,





energia elétrica, telefone e gás configura dano moral. 7- Verba extrapatrimonial arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que deve ser majorada para R\$8.000,00 (oito mil reais), dadas as peculiaridades do caso concreto e os precedentes desta Corte em casos análogos. RECURSO PROVIDO. (Apelação ° 0855455-89.2023.8.19.0038. Rel. Des(a) FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS. Julgamento: 17/10/2024. VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

Neste ponto, entendo que assiste razão ao pedido da autora para o cancelamento do TOI, lavrado de forma unilateral e sem atendimento aos requisitos contidos na Resolução 1000/2021 da ANEEL, e consequente débito advindo.

Nota-se que, ainda que tenha sido oportunizada a produção de prova pericial, o relatório do . expert é firme em atestar a inconsistência das irregularidades arguidas pela ré, além de atestar que o consumo registrado está dentro das conformidades alegas pela autora.

Ademais, o expert confirma que, em que pese tenham sido pedidas as informações sobre o medidor de energia nº 6368537-0, que foi substituído posteriormente pela concessionária ré.

Logo, é de fácil percepção que a análise técnica realizada é completamente desfavorável ao alegado pela ré.

No que diz respeito ao pedido de troca de titularidade, nota-se que a autora confirma sua narrativa com a demonstração do protocolo feito diretamente à ré, além da realização de ligação provisória, que geralmente se dá quando deferido o pedido de troca de titularidade até posterior ligação definitiva.

Portanto, não se sustenta a alegação da ré de que não houve pedido expresso da autora para realização da troca de titularidade nas instalações elétricas do estabelecimento.





Já no que diz respeito aos danos morais, entendo que não restaram presentes os requisitos para arbitramento de indenização no presente caso. Não resta evidente, no transcurso da lide, que a ré tenha procedido com a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição de créditos ou mesmo que tenha cortado o fornecimento de energia elétrica da residência em razão do valor questionado.

Portanto, inexistentes estas condutas que poderiam severamente abalar a dignidade e a honra da autora, imperioso que não se conheça do pedido de compensação por danos extrapatrimoniais.

No tocante a reconvenção, entendo que constatada a ilegalidade da lavratura do TOI, não há razões para acolhimento do pedido contraposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- 1) DETERMINAR que a ré retire ou se abstenha de negativar o nome da autora em razão do débito do TOI nº 7041065, sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 2) DETERMINAR a nulidade do TOI Nº 7041065 e consequente débito advindo;
- 3) DETERMINAR que a ré proceda com a troca de titularidade do relógio medidor do estabelecimento comercial;

E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação supra.

Haja vista a sucumbência recíproca, custas proporcionalmente distribuídas entre as partes e honorários fixados em 10% sobre o valor





da causa aos patronos constituídos, vedada a compensação e observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na reconvenção pela parte ré.

Condeno o reconvinte em custas processuais e honorários da parte adversa fixados em 10% sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Inconformada, a concessionária ré interpõe recurso de apelação (indexador 923), sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, bem como a necessidade de reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora. No mérito, aduz, em síntese, a legalidade do TOI e da cobrança. Requer a improcedência de todos os pedidos.

Contrarrazões da autora em prestígio ao julgado (indexador 924).

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

- Das Preliminares

i) Da nulidade por ausência de fundamentação





Aduz o apelante que a sentença é nula no tocante ao afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa.

Ocorre que tal questão restou decidida no despacho saneador de indexador 255, que não fora objeto de impugnação pelo réu oportunamente.

Portanto, a questão ventilada, se correta ou não a decisão que reconheceu a legitimidade ativa da autora, encontra-se preclusa.

ii) Da preliminar de ilegitimidade ativa

Insiste o apelante na ilegitimidade ativa da autora.

A preliminar deve, novamente, ser rechaçada.

As condições para o legítimo exercício do direito de ação são analisadas de acordo com a teoria da asserção, ou seja, em tese, e constituem requisitos para que o processo possa resultar em um provimento final, de mérito.

No caso específico da *legitimidade ad causam* basta que o autor afirme a existência de uma relação jurídica, indicando os sujeitos da mesma, que estes terão legitimidade para estar em juízo, sendo exatamente o que ocorre na presente demanda.

Para o reconhecimento do direito, portanto, faz-se necessário comprovar que aquele que o pleiteia é, efetivamente, o consumidor com quem a parte ré possui relação jurídica ou ainda que não o seja, é o destinatário final do serviço, de modo a possuir interesse em discutir a legitimidade ou não do documento impugnado.





No caso em comento, a autora apresenta contrato de locação do imóvel objeto da lavratura do TOI em seu nome – indexador 21, datado de 01 de março de 2015, apresentando, ainda, protocolo datado de agosto de 2015 em que requereu a troca de titularidade para seu nome, ou seja, antes da lavratura do TOI, a autora já havia requerido tal serviço.

Ainda, embora ainda em nome de terceiros, a autora apresenta as contas de luz do imóvel e seus respectivos comprovantes de pagamento, comprovando ser a destinatária final do pedido, de forma que possui legitimidade para ingressar em juízo com a presente demanda.

- Do Mérito

Cinge-se a controvérsia recursal a verificar a regularidade do TOI impugnado.

Não assiste razão à parte ré.

A hipótese é de típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora/apelante na categoria de consumidora e a parte ré/apelada na de fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º do CDC).

A parte ré, como prestadora de serviço, responde pelos danos eventualmente causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação de serviços, fundamentada na Teoria do Risco Administrativo (art. 14 do CDC), devendo o empreendedor suportar os ônus decorrentes da atividade, tal como dela auferir os lucros, somente afastada caso comprove o fornecedor do serviço a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade, previstas no parágrafo 3º, entre elas a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (inciso II).





– Legalidade do TOI não demonstrada:

Inicialmente, vê-se que o procedimento de vistoria empreendido pela concessionária carece de regularidade, porquanto realizado unilateralmente, pois a concessionária não comprovou nos autos a existência de regular e prévia informação ao consumidor, no sentido de esclarecer-lhe detalhadamente no que consistiria o procedimento e suas consequências.

A lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) de modo unilateral viola os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que não dá ao consumidor a oportunidade de questionar os motivos que conduziram à conclusão alcançada pela concessionária, bem como não demonstra os parâmetros utilizados para identificar os valores impostos ao consumidor e o prazo por eles estabelecidos para a “suposta recuperação”.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado de que não vigora a presunção de veracidade do TOI, por ser uma prova produzida de forma unilateral pela concessionária, cabendo a esta comprovar que de fato houve a irregularidade. Senão vejamos a referida súmula:

“Súmula 256 TJRJ: o termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.”

É certo que, após lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, deve-se encaminhá-lo à perícia, a fim de que se instaure o processo administrativo, oportunizando-se ao consumidor o exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme determina a Resolução nº 414/2010 da ANEEL (posteriormente substituída pela resolução n. 1.000/2021), o que não ocorreu no presente caso.



Assim, inexistindo presunção de veracidade do TOI e não tendo sido cumprida a Resolução n.º 414/2010, cabe à concessionária comprovar que, de fato, houve a irregularidade por ela apontada, que teria ocasionado diferença entre o valor de consumo e o valor faturado e cobrado.

Logo, a autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do CPC/2015), haja vista que os documentos que instruem a exordial revelam a cobrança da importância impugnada, relativa ao indigitado Termo de Ocorrência de Inspeção, corroborando o relato feito pelo demandante em sua inicial.

Ademais, os documentos ainda demonstram que a autora alugou o imóvel em questão, requereu a troca de titularidade e, ainda, que a concessionária compareceu ao local para realizar a ligação provisória, sem, contudo, retornar para terminar o serviço.

A concessionária ré, por seu turno, a fim de demonstrar a legalidade de sua conduta, apresentou telas de computador, de seu próprio sistema, produzidas unilateralmente que não comprovam o suposto ato ilícito.

Por sua vez, a perícia técnica realizada nos autos (indexador 798) concluiu que:

Os fatos apurados no dia da diligência, os documentos juntados aos autos e os cálculos apresentados neste laudo, levaram ao entendimento deste Perito de que o argumento da parte Ré, não são consistentes, pois não apresentou as informações referentes aos medidores instalados/retirados, conforme solicitado nas petições, fls. 322/323 e 340/341 dos autos; não apresentou as informações sobre o

medidor de consumo nº 6368537-0, substituído pelo medidor nº 8550707, no dia 19/04/2016; não apresentou nas notas de serviço com informações entre os meses de janeiro/2015 e agosto/2018, englobando à solicitação dos serviços de troca de titularidade e religação do medidor, enviando, apenas, as notas de serviço entre os dias 29/09/2018 e 19/07/2021; bem como, que vários fatos não foram mencionados (fiscalização e troca de medidores); não informou porque não normalizou a UC no ato da inspeção, nem tampouco relatou nas notas de serviço os procedimentos adotados no dia da aplicação do TOI, tendo em vista que no laudo do ICCE CIDPOL (Anexo V deste laudo) foi informado que a ligação irregular foi desfeita pelos Técnicos da Concessionária Ré.

Cabe ressaltar que a Concessionária Ré não explicou de forma adequada porque não efetuou a troca de titularidade e se efetuou a religação, uma vez que foi informado que pela parte Autora que a Concessionária Ré tinha efetuado a ligação direta de forma provisória, sendo comum a Concessionária Ré efetuar esse tipo de ligação, até que o equipamento seja instalado de forma definitiva. Também, os consumos registrados após a troca dos medidores (consumo médio de 6.512 KWh) foram coerentes com as informações prestadas no dia da diligência relativos à academia de ginástica, embora, não conte nos Autos o CNPJ da parte Autora, e diferente do consumo médio apurado antes da solicitação da religação troca de titularidade (11.086 KWh), indicando que são empresas diferentes.

Nesse cenário, a parte ré não foi capaz de apresentar elementos de convicção acerca de algum fato impeditivo do direito da autora, ônus que lhe cabia - tanto à vista da norma do art. 14 do CDC, como na forma do art. 373, II, do CPC/15, restando caracterizada falha na prestação de serviço.



Logo, escreita a sentença em todos os seus termos, razão pela qual não merece reforma.

- Dos Honorários Recursais:

Por fim, majoro para 12% (doze por cento) os honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

